



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002143-21.2022.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4026 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 1002143-21.2022.8.26.0471/50000

Embargante: Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Município de Porto Feliz

Comarca: Porto Feliz (SEF Setor de Execuções Fiscais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado. Caráter manifestamente infringente e dilatório da postulação. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao v. acórdão de fls. 303/308 dos autos principais, que deu provimento em parte à apelação interposta por Município de Porto Feliz contra r. sentença de fls. 231/235, que julgou procedentes os embargos à execução a fim de reconhecer a nulidade do lançamento e do título executivo correspondente bem como a decadência do crédito tributário e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo embargado em face da embargante e, em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC.

Alega a embargante, em resumo, que (1) a r. sentença (e, conseqüentemente, o v. acórdão) extrapolou os limites em que a lide fora proposta, pois, na petição inicial dos embargos à execução, não alegou nem postulou o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário nem houve discussão desta questão pelas partes, portanto, a decisão se revela surpresa e nula por

inobservância dos arts. 9º e 10 do CPC, (2) o v. aresto não se atentou para o fato de que a decadência pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, (3) o acórdão, além de violar os artigos 207 ao 210 do Código Civil, não observou o artigo 487, inciso II do CPC e artigo 156, inciso V do CTN, o qual dispõe sobre decadência bem como faltou a devida fundamentação para justificar o afastamento de tais premissas, fato que por si só atrai a violação do artigo 489, §1º, incs. IV e VI e §2º, do CPC, (4) inequívoco também o descumprimento do art. 2º, §5º, inc. III, da LEF e arts. 202, inc. III, 142 e 173, inc. II, do CTN, os quais ficam prequestionados, pois os vícios da CDA são materiais e não formais, portanto, fica afastada a excepcionalidade do inc. II do art. 173 do CTN e aplica-se a regra geral da decadência prevista no inc. I do aludido dispositivo (fls. 1/9)

Pede-se o acolhimento do recurso a fim de que sejam sanadas as omissões alegadas, prequestionados o art. 2º, §5º, inc. III, da LEF e arts. 202, inc. III, 142 e 173, inc. II, do CTN e, atribuindo-lhes efeito modificativo, manter a r. sentença tal como lançada.

Intimado (fls. 10 e 11), o Município embargado não ofertou impugnação no prazo legal (fls. 12).

É o relatório.

2. O repto integrativo não enseja guarida.

3. Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de

entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

Foge da lógica do razoável (ou é, no mínimo, estranha porque contraditória) a alegação da embargante de que a r. sentença e o v. acórdão, ao enfrentarem a questão da decadência do direito de constituir o crédito tributário, são nulos por extrapolar os limites objetivos dos pleitos contidos na peça inaugural dos embargos à execução e, ao mesmo tempo, nas razões do presente repto integrativo, arguir que a decadência, por ser matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição e, por essa razão, teria havido violação dos artigos 207 a 210 do Código Civil, arts. 9º, 10 e 487, inciso II, e 489, §1º, incs. IV e VI e §2º, do CPC e art. 156, inciso V, do CTN.

Ora, ainda que não tenha sido alegada (fls. 1/95), na peça inaugural dos embargos à execução, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, mas se a questão é de ordem pública, dúvida não há de que a matéria poderia ser arguida e conhecida, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive declarada de ofício pelo Juízo, como de fato ocorreu em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não viceja a alegação de que o v. aresto violou os artigos 207 a 210 do Código Civil, arts. 9º, 10 e 487, inciso II, e 489, §1º, incs. IV e VI e §2º, do CPC e art. 156, inciso V, do CTN, pois o v. acórdão apenas decidiu a questão nos limites da devolução contida no recurso de apelação manejado pela Municipalidade (nulidade da decisão por incongruência e por se revelar surpresa em razão da ausência de discussão entre as partes).

Anote-se, por oportuno, que o v. aresto, ao contrário

da r. sentença vergastada, reconheceu que o vício que macula as CDA's que amparam a execução fiscal é meramente formal, portanto, ao contrário do que alega a embargante (e entendeu o MM. Juízo singular), o prazo decadencial seria contado a partir da data em que se tornasse definitiva a decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inc. II, do CTN) e não a partir do primeiro dia primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN), portanto, não se poderia falar, ainda, em decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto à alegação de nulidade das CDA's que lastreiam a execução, o v. aresto embargado, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente no tocante ao vício que as maculam (apenas formal, e não material), portanto, desnecessário, novamente, o enfrentamento dos argumentos da insurgente (que defende ser material o vício atinente ao fundamento legal da cobrança dos tributos), mormente porque não são capazes de infirmar o resultado do julgamento.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as

ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

De outro lado, inócuos ou inconsistentes são comentários instilados a pretexto de prequestionamento de artigos de leis (art. 2º, §5º, inc. III, da LEF e arts. 202, inc. III, 142 e 173, inc. II, do CTN, arts. 156, inc. IV, 207 a 210 do Código Civil, arts. 9º, 10 e 487, inciso II, e 489, §1º, incs. IV e VI e §2º, do CPC), quando, em verdade, a C. Turma Julgadora já apreciou a questão arguida pela embargante, conferindo àqueles que são aplicados ao vertente caso o adequado enquadramento quanto à sua extensão e conteúdo e rechaçando aqueles inaplicáveis à espécie.

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator